

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV
ENANCIB**

ISSN 2177-3688

GT 9 – MUSEU, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÃO

NOVAS FORMAS DE PATRIMONIALIZAÇÃO: O ESTUDO DE CASO DO QUILOMBO LEMOS

NEW FORMS OF PATRIMONIALIZATION: THE CASE STUDY OF QUILOMBO LEMOS

Sérgio Luiz Valentim Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Zita Rosane Possamai – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: Apresenta o estudo de caso do Quilombo Lemos, localizado em Porto Alegre, que busca o reconhecimento como patrimônio cultural e esbarra em dificuldades relacionadas ao processo de patrimonialização. O Quilombo está localizado entre dois bens tombados por legislações diferentes, sendo que um deles o ameaça de despejo. Neste sentido, o objetivo é compreender como a legislação municipal e estadual afeta diretamente o Quilombo, no sentido de entender como essas legislações estão contribuindo, ou não, para o aprofundamento dos conflitos estabelecidos no território. A metodologia pretende relacionar os documentos de tombamento amparados na legislação municipal e na legislação estadual, em contraste com a legislação federal. Neste sentido, pretende discutir a inclusão de novos marcos legais, a exemplo da portaria 135 do IPHAN/2023, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de quilombos. Neste sentido, o caso do Quilombo Lemos pode ser emblemático neste campo de disputas, pois na sua trajetória de luta devido à violência sofrida pela tentativa de despejo, a Família Lemos produziu um debate de abrangência nacional, devido a repercussão do caso nos veículos de mídia comerciais, mas também pelas rodas de memória, encontros políticos e seminários que foram realizados pelo Quilombo durante os dias de vigília.

Palavras-chave: quilombo; patrimônio cultural; território.

Abstract: It presents the case study of Quilombo Lemos, located in Porto Alegre, which seeks recognition as cultural heritage and faces difficulties related to the patrimonialization process. The Quilombo is located between two properties listed under different legislation, one of which threatens it with eviction. In this sense, the objective is to understand how municipal and state legislation directly affects Quilombo, in order to understand how these legislations are contributing, or not, to the deepening of conflicts established in the territory. The methodology intends to relate the listing documents supported by municipal legislation and state legislation, in contrast to federal legislation. In this sense, it intends to discuss the inclusion of new legal frameworks, such as Ordinance 135 of IPHAN/2023, which regulates the procedure for declaring the listing of quilombos. In this sense, the case of Quilombo Lemos can be emblematic in this field of disputes, as in its trajectory of struggle due to the violence suffered due to the attempted eviction, the Lemos Family produced a nationwide

debate, due to the repercussion of the case in the media. commercials, but also through the memory circles, political meetings and seminars that were held by Quilombo during the vigil days.

Keywords: quilombo; cultural heritage; territory.

1 INTRODUÇÃO

A história de luta e resistência dos quilombos no Estado do Rio Grande do Sul é muito antiga e remonta aos primeiros quilombos que se tem registro, surgido no sul do Estado, mais precisamente na região de Pelotas e Canguçu, cidades vizinhas e que registram uma grande quantidade de comunidades quilombolas. As origens dessas comunidades são diversas, porém a maioria nasceu da resistência ao processo de escravização adotado na produção econômica pelotense, responsável pela demanda de mão de obra para a indústria do charque, já bastante difundida pelos registros acadêmicos. Constituíram-se na região vários quilombos, entre eles o Quilombo Moçambique, de onde se origina parte da família Lemos que se deslocou para Porto Alegre, na década de 1950. Na capital, instalaram-se, primeiramente, no Bairro Lomba do Pinheiro e, em seguida, no início do ano de 1960, no bairro Praia de Belas, precisamente atrás do Asilo Padre Cacique, pois Jorge Gonçalves de Lemos havia sido contratado para trabalhar no cargo de serviços gerais da instituição.

Apresentamos neste texto, resultados ainda preliminares do projeto de pesquisa que analisa a relação dos quilombos com o patrimônio cultural. O estudo de caso é o Quilombo da Família Lemos, localizado em Porto Alegre, que luta pelo reconhecimento e pela demarcação do seu território em meio a dois patrimônios tombados em instância estadual e municipal: a FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo, cuja edifício foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Rio Grande do Sul e o Asilo Padre Cacique, edifício tombado pela Secretaria de Cultura de Porto Alegre.

O Quilombo Lemos encontra-se na fronteira entre os patrimônios, na busca de reconhecimento de seu direito de posse do território que ocupa há mais de 70 anos. Neste sentido, busca-se, neste escrito, entender como os recursos legais da patrimonialização podem oprimir ou ser uma ferramenta de resistência na luta pela permanência e titulação dos territórios quilombolas.

2 DESENVOLVIMENTO

A questão central deste artigo, conforme mencionado acima, pretende problematizar, a partir do estudo de caso do Quilombo Lemos, como os recursos legais de patrimonialização (neste caso, legislações de proteção ao patrimônio cultural em nível municipal e estadual) podem contribuir ou prejudicar as comunidades, fazendo uma relação com a nova portaria 135/2023 do IPHAN que flexibiliza uma série de requisitos para o processo de patrimonialização e tombamento de Quilombos. O Quilombo da Família Lemos foi certificado pela Fundação Palmares em 2018 e está atualmente em elaboração o RTID - Relatório Técnico de Identificação e Demarcação, em uma ação protagonizada pelos quilombolas que conquistaram a possibilidade de realizar o estudo técnico através de uma parceria com o Núcleo de Estudos em Geografia e Ambiente da Faculdade de Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - NEGA/UFRGS e com a Frente Quilombola do Rio Grande do Sul¹, organização do movimento social quilombola que atua no Estado há quase 20 anos.

2.1 Metodologia

A pesquisa em curso tem caráter qualitativo e para esse escrito tem base na análise dos processos de proteção patrimonial amparados na legislação municipal (Asilo Padre Cacique) e na legislação estadual (FASE), em contraste com a legislação federal (portaria 135 do IPHAN, de 20 de novembro de 2023). Esta última normativa da União, prevê novos marcos legais sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, e cria o Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos.

Neste sentido, busca-se compreender como a legislação municipal e estadual afeta diretamente o Quilombo, no sentido de entender como essas legislações estão contribuindo para o aprofundamento dos conflitos estabelecidos no território diante a iminente ameaça de despejo da comunidade quilombola impetrada pelo Asilo Padre Cacique.

¹ Organização política do movimento quilombola, formada em 2009, a partir da organização coletiva em defesa do Quilombo da Família Silva, que atua no Estado do Rio Grande do Sul na defesa dos direitos dos povos quilombolas e pela reparação histórica.

O Quilombo está em processo de regularização pelo INCRA e está desenvolvendo um processo interno de elaboração de acervos familiares para contribuir no registro dos documentos comprobatórios da posse efetiva do território. A análise dos processos de tombamento dos bens lindeiros, pode evidenciar como está delimitado o território, além de demonstrar quais os mecanismos legais de proteção que estão incidindo nos bens tombados e como esses instrumentos ameaçam o Quilombo.

2.2 O Quilombo Lemos e a luta por reconhecimento

O Quilombo Lemos foi desconsiderado nos processos de patrimonialização dos dois bens tombados lindeiros ao seu território. Nem o Estado do Rio Grande do Sul e nem a Prefeitura de Porto Alegre consideraram a existência desses moradores no entorno, pelo contrário, se omitiram, provavelmente por seus instrumentos legais não contemplarem a situação de uma ocupação histórica do local, a exemplo da Lei Complementar 434 de 1999, alterada parcialmente pela Lei Complementar 646/2010 do município de Porto Alegre, que permite a transferência de potencial construtivo referente à área atingida (impactos gerados) pelo processo de desapropriação ou tombamento, possibilitando que o bem tombado possa ser recompensado por contrapartidas de obras públicas ou privadas sujeitas à instalação de equipamentos públicos ou áreas vinculadas ao sistema viário. Esse instrumento está sendo utilizado para justificar a retirada do Quilombo, visto que no processo de contrapartidas públicas da empresa, está a construção de uma rua pública que iria passar bem no meio do Quilombo, destruindo parte do território.

Na contracorrente deste processo, a nova portaria 135 do IPHAN vai contribuir na visibilidade do Quilombo Lemos quanto à perspectiva patrimonial, ampliando o campo de disputa jurídica e propiciando um protagonismo da comunidade no discurso político, visto que se trata de um marco histórico na luta quilombola do País e, pode-se considerar, também na política de tombamento nacional.

O protagonismo direto nas deliberações sobre a aplicação das leis estabelecidas na Constituição Federal, contribui ativamente para o debate político que levou à publicação da portaria 135 do IPHAN, simbolicamente assinada no dia 20 de novembro de 2023, que altera de maneira decisiva os procedimentos para a declaração de tombamento dos Quilombos, conforme seu texto:

Art. 2º São princípios norteadores desta Portaria:

I – princípio da humanização: a preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, suas referências culturais, modos de viver, saberes e fazeres ancestrais devem considerar sua contribuição para garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana e a construção do posicionamento cosmológico dessas comunidades e sociedades brasileiras;

II – princípio da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento: a autoidentificação como remanescente das comunidades dos quilombos deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Portaria, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

III – princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado: a consulta por meio de procedimentos adequados que permitam aos remanescentes das comunidades dos quilombos expressarem seus pontos de vista sobre os aspectos desta Portaria que as afetem diretamente em seu direito de definir suas próprias prioridades e consentir no que se refere a atos administrativos na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam, nos termos da Convenção 169 da OIT. (IPHAN, 2023)

A portaria em questão valoriza princípios importantes que são basilares para o processo de reconhecimento e que agora estão sendo incorporados como instrumentos jurídicos, como, por exemplo, o princípio da autoidentificação como remanescente de comunidades quilombolas. Neste sentido, essa nova legislação aponta para um horizonte de expectativas que dá subsídios aos quilombolas no sentido de alcançarem o direito à titulação de seus territórios. Ademais, esta portaria prevê o princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, apresentado como o terceiro item do artigo 2º, que determina a consulta à comunidade por meio de procedimentos adequados que permitam aos quilombolas expressarem "seus pontos de vista sobre aspectos desta Portaria que as afetem diretamente em seu direito de definir suas próprias prioridades e consentir no que se refere aos atos administrativos" (IPHAN, 2023). Neste aspecto, o protagonismo da comunidade pode ser fundamental na criação de protocolos de consulta que avalizem ou não, os procedimentos jurídicos que possam incidir sobre as comunidades, afetando suas vidas, crenças, valores espirituais e de seu território.

Neste aspecto, a portaria federal entra em conflito direto com a legislação municipal, citada anteriormente, no que se refere aos aspectos dos impactos gerados por empreendimentos públicos ou privados, nos territórios. A legislação municipal não considera esse aspecto importante da Convenção 169 da OIT e que agora foi incorporado à legislação federal. Por este

motivo, a experiência do Quilombo Lemos na luta pelo território, passa por uma forma de conceber o território e seus patrimônios culturais. No caso do Quilombo Lemos, a partir do conflito estabelecido pelo Asilo Padre Cacique ao tentar despejar a comunidade de seu território, esses aspectos passaram a ser relevantes na produção de documentos que comprovem a permanência ininterrupta e incontestável no território por mais de 70 anos.

2.4 A emergência do tombamento dos Quilombos

Precisamos atentar para o fato de que os Quilombos são considerados patrimônios e devem ser protegidos pelo Estado, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que apontam para uma tecnologia ancestral dos povos tradicionais em conservar, através da memória e da oralidade, as tradições culturais originárias dos países africanos de onde foram sequestrados e trazidos à força para o Brasil. A falta de reconhecimento público desses bens culturais de cunho material e imaterial faz saltar aos olhos o racismo institucional que contamina o Estado brasileiro, independentemente da ideologia política à frente dos governos. O baixo número de territórios titulados no Brasil explicita bem essa realidade, pois segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019)², existem, hoje, cerca de 5972 Quilombos no Brasil, sendo 2308 certificados pela Fundação Palmares e apenas 404 com o título das terras, faltando ainda 3260 que se auto-reconheceram, porém não foram certificados ainda, considerando-se que essa é a primeira etapa do processo legal de reconhecimento pelo Estado brasileiro. Neste sentido, os quilombos colocam um debate público importante com relação aos direitos de regularização fundiária e da garantia, pelo Estado, das condições de sobrevivência e manutenção dessas comunidades, através de vários instrumentos legais que garantam a manutenção do território reivindicado pela comunidade. Assim, a identificação do patrimônio torna-se uma ferramenta importante no reconhecimento e na titulação de comunidades tradicionais.

Deve-se considerar que muitas pesquisas acadêmicas foram importantes para o conhecimento público de parte dessa narrativa dos povos quilombolas, gerando uma mobilização de pesquisadores, antropólogos, historiadores e juristas em um movimento

² IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pesquisa realizada em 2019 disponível em <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/27480-base-de-informacoes-sobre-os-povos-indigenas-e-quilombolas.html> Acesso em 21 de julho de 2023.

paralelo dentro e fora da academia, aprofundando os estudos sobre a memória social ainda viva, porém pouco registrada. A partir disso, começa a se construir as políticas de reparação históricas que culmina com o decreto 3551 de agosto de 2000 que considera como patrimônio da nação as manifestações culturais de cunho imaterial, que são as memórias, os saberes, celebrações, lugares de memória (Quilombos) e formas de expressão, Músicas e festivais de diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira que passam a receber o título de Patrimônio Brasileiro (Abreu; Mattos, 2009). Embora o decreto do patrimônio imaterial tenha sido substancial avanço na legislação brasileira, que anteriormente desconsiderava essa modalidade de proteção, este ainda deixava de contemplar as áreas de quilombos. Desse modo, a luta dos quilombolas pelos direitos sociais, ainda longe de ser alcançados, acabou por aumentar o espectro legal do entendimento do que é patrimônio e quem determina esse conceito na legislação, além de problematizar a episteme colonizadora que o ampara. A atuação do movimento quilombola foi muito importante nas alterações legais do que se entende como patrimônio cultural e sua relação com os povos tradicionais. É possível identificar a atuação direta do movimento quilombola na determinação desta portaria, no sentido de que a incorporação desses procedimentos legais baseados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no decreto 4887 de 2003, pois são demandas antigas do movimento, oriundas ainda da Conferência de Durban, 2001. Conforme relato do advogado do Quilombo Lemos e membro da Frente Quilombola RS, Onir de Araújo, que participou da Conferência, essa é uma demanda de mais de 20 anos, pois segundo ele:

Apesar do Brasil ser signatário da Convenção 169 da OIT há mais de 20 anos, nunca haviam sido criados esses mecanismos burocráticos para possibilitar o acesso dos Quilombos a esta política pública de patrimonialização e tombamento, mesmo estando garantido na Constituição Federal (Araújo *apud* Pires, Bitencourt, 2021, p. 474).

Desse modo, é possível compreender as dificuldades enfrentadas pelos quilombolas na entrevista publicada pela Agência Brasil com a Coordenadora de Identificação e Reconhecimento do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do Iphan, Vanessa Pereira, dizendo que “a Portaria é o começo oficial de uma mudança de postura do IPHAN em relação ao patrimônio cultural das comunidades quilombolas”. Ela se refere ao fato de que, até hoje, o Brasil tem apenas um quilombo tombado – o Quilombo do Ambrósio, em Minas Gerais –, em grande medida por conta de uma interpretação estreita da Constituição, segundo

a qual o artigo 216 não reconheceria em seu escopo quilombos vigentes criados no pós-Abolição da Escravatura. Segundo ela:

É o início de um novo momento, no qual a gente espera poder avançar nesses tombamentos, seja aumentando significativamente o número de bens tombados, seja verificando se a metodologia que estamos propondo é efetiva” (IPHAN [...], 2023).

É necessário lembrar que o Quilombo de Palmares, na Serra da Barriga, no Estado de Alagoas também foi tombado, porém como sítio arqueológico, não tendo mais a presença de uma comunidade quilombola vivendo no território.

2.3 O protagonismo do Quilombo na concepção de patrimônio cultural e território

Um aspecto importante que orienta esta pesquisa, se refere ao protagonismo dos quilombolas na delimitação dos seus patrimônios, partindo da análise de José Reginaldo Gonçalves, que considera o Patrimônio como uma categoria de pensamento:

É possível transitar de uma a outra cultura com a categoria 'patrimônio', desde que possamos perceber as diversas dimensões semânticas que ela assume e não naturalizemos nossas representações a seu respeito. Em contextos sociais e culturais não modernos, ela coincide com categorias mágicas, tais como mana e outras, define-se de modo amplo, com fronteiras imprecisas e com o poder especial de estender-se e propagar-se continuamente (Gonçalves *apud* Abreu; Chagas, 2003, p. 27).

É neste contexto que pretende-se adotar a categoria patrimônio, nas várias dimensões que os objetos materiais e seus significados são classificados pela comunidade como sendo importantes para serem registrados e preservados. Para além dos objetos colecionáveis, as memórias registradas na terra também compõem este acervo. Os lugares importantes e as marcas estabelecidas a partir da relação com o território caracterizam uma forma tradicional carregada de significados que estão sendo mantidos pelos povos quilombolas. O Quilombo se constitui como um "fato social total", me apoiando na concepção de Marcel Mauss (1974), a partir da reflexão de Gonçalves (2003), que se refere a categoria patrimônio como uma forma humana de registrar seus bens coletivos para as futuras gerações. Segundo Gonçalves, tais bens são de natureza econômica, moral, religiosa, mágica, política, jurídica, estética, psicológica e fisiológica. Ele complementa com a afirmação de que esses bens "constituem, de certo modo, extensões morais de seus proprietários, e estes, por sua vez, são partes

inseparáveis de totalidades sociais e cósmicas que transcendem sua condição de indivíduo" (Gonçalves *apud* Abreu; Chagas, 2003).

Para contribuir com essa perspectiva, é também relevante a perspectiva de território de Milton Santos, que afirma que temos que entender o território como o "território usado" e deve ser considerado também por quem o habita. Para este autor, o território é "o chão mais a identidade" (Santos *et al.*, 2007). O território não se limita apenas às características naturais ou dispostas fisicamente de forma aleatória ou "divina" sobre a terra. O território é a expressão da relação entre os quilombolas e a terra, sendo lugar de trabalho, de residência, de trocas materiais e espirituais e do exercício da vida, conforme Santos *et al.* (2007).

No campo museal, há uma grande discussão sobre o termo território e as suas utilizações. Há também um debate sobre o sentido que a palavra "comunidade" assume, quase como sinônimo de território. A partir da análise dos trabalhos apresentados sobre a temática na Mesa Redonda de Santiago (1972), Ozias Soares e Zita Possamai (2024), problematizam a ausência deste debate sobre território e suas utilizações relacionadas a outros termos como comunidade, lugar, área e seus parentes semântico. Afirmam os autores que a abordagem territorial era muito recente à época da realização da Mesa, mas que "território" se impõe como categoria analítica importante para o campo dos museus. No estudo de caso aqui apresentado, o termo "comunidade quilombola" se refere diretamente ao território ocupado e utilizado pelo grupo de pessoas, fazendo uma relação entre os dois conceitos:

Neste rumo, o exercício teórico-conceitual é igualmente ação de transformação; caso contrário, se resvalaria para o escorregadio terreno de dicotomização teoria-prática. Como demonstrado, há no campo museal usos intercambiáveis de termos e, não raro, imprecisos, para se referir à dimensão material- imaterial, areal-reticular, em se que dão as ações humanas, permeadas por relações de poder e de simbolização. Comunidade e território são exemplos desses termos. Se há proximidade entre os dois, é igualmente indispensável compreender o que os singulariza. Sob pena de uma queda livre no anacronismo, não há que se demandar um refinamento conceitual da Mesa [Santiago do Chile, 1972] e seus participantes, visto que inadiáveis debates considerados fora do escopo dos museus se apresentaram como novidades no evento (Soares; Possamai, 2024, p. 82).

Seguindo a orientação dos autores, é indispensável entender a singularidade da perspectiva que os quilombolas atribuem a esses conceitos, pois trata-se de uma expressão civilizatória de um povo, ou seja, é o "território mais identidade". Está expresso na terra, como

uma marca amparada em uma memória ancestral que se reproduz de diversas maneiras, consideradas pela Museologia, ou traduzida como define a Política Pública dos Pontos de Memória do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), como processos museais comunitários que tenham contribuído com a preservação, registro, pesquisa e divulgação do patrimônio material e imaterial de comunidades quilombolas. Ainda segundo os autores:

Sem desprezar a riqueza advinda com a noção de comunidade para acionar forças coletivas, vale realçar não apenas ser possível, mas urgente, que os museus (das mais variadas tipologias) se apropriem da categoria território como força interpretativa e aglutinadora de sua inserção nas necessárias transformações demandadas por nosso tempo. Desse modo, os elementos mais basilares do conceito de território e seus debates pleiteiam para serem melhor acionados no campo museal em razão de uma maior precisão e ação política e educativa (Soares; Possamai, 2024, p. 83).

Neste sentido, podemos considerar que o Quilombo Lemos contribui com o aprofundamento dos conceitos de "território" e "comunidade" no campo museal, se forjando de uma "museologia de guerrilha", realizando uma série de atividades culturais, como estratégia política de luta pelo território, cuja memória do povo quilombola era o centro das narrativas comunicacionais. Nessa perspectiva, várias ações, tais como cineclube com debates sobre o tema quilombola; seminários de formação promovidos em parceria com outros quilombos da cidade de Porto Alegre, através da Frente Quilombola RS foram organizadas durante os dias de tentativa de despejo dos quilombolas de suas casas, sendo uma grande estratégia de mobilização e de apoio da sociedade civil àquela injustiça que estava sendo cometida no Quilombo. Foram mais de 50 eventos culturais produzidos pelo Quilombo Lemos nos últimos 5 anos, que contou com uma rede de apoio entre os demais Quilombos de Porto Alegre e os movimentos sociais que se mobilizaram para realização das atividades.

O Quilombo Lemos está construindo um caminho de autonomia e protagonismo na busca pelos seus direitos que vai da parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul até o convênio assinado com o INCRA para realização do RTID, peça jurídica fundamental para a titulação do seu território. A reparação histórica aos crimes cometidos durante a escravidão estão ainda sendo conquistados, diante de muita luta do povo quilombola contra a estrutura racista que ainda controla as instituições públicas que não cumprem seu papel legal, como no caso do INCRA.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre os conceitos de *patrimônio* e de *território* demonstra a complexidade do caso do Quilombo Lemos e de sua luta pela permanência no território ancestral. A localização do território quilombola em meio a uma metrópole como Porto Alegre, impõe à cidade e ao Estado do Rio Grande do Sul, uma outra forma de se relacionar com os povos tradicionais.

Neste sentido, se entende que a luta do movimento quilombola foi imprescindível para que isso acontecesse, pois se trata de uma demanda histórica dos quilombolas. A nova portaria 135 do IPHAN pode ser um marco na legislação patrimonial, porém precisa ser apropriada pelo conjunto das comunidades quilombolas como um instrumento que possa levar a proteção e a titulação dos territórios.

Pelos motivos expostos acima, o caso do Quilombo Lemos pode ser emblemático neste campo de disputas, pois na sua trajetória de luta devido à violência sofrida pela tentativa de despejo, a Família Lemos produziu um debate de abrangência nacional, gerado por uma grande repercussão do caso nos veículos de mídia comerciais, porém deve-se considerar as rodas de memória, encontros políticos e seminários que foram realizados pelo Quilombo para divulgar sua causa e também colocar luz sobre uma ilegalidade que estava sendo cometida contra a comunidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Márcia; MATTOS, Hebe. Remanescentes de Comunidades Quilombolas: memórias do cativo, patrimônio cultural e reparação histórica. **Revista Habitus**, Goiânia, v. 7, p. 256-288, 2009.

ARAÚJO, Onir de. Um Xangô carioca nos terreiros do sul: Dr. Onir, advogado quilombola. *In*: PIRES, Cláudia Luiza Zeferino; BITENCOURT, Lara Machado (org.) **Atlas da Presença Quilombola em Porto Alegre/RS**. Porto Alegre: Letra 1, 2021. p. 471-475.

GONÇALVES, Jose Reginaldo. Autenticidade, Memória e Ideologias Nacionais: o problema dos patrimônios culturais. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 264 - 275, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2163/1302> Acesso em: 4 abr. 2024.

GONÇALVES, Jose Reginaldo. O Patrimônio como categoria de pensamento. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (org.). **Memória e Patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de

Janeiro: DP&A, 2003. p. 25-33. Disponível em: https://www.reginaabreu.com/site/images/attachments/coletaneas/06-memoria-e-patrimonio_ensaios-contemporaneos.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

INCRA. **Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos [...]. Vila São João, Limeira: Legisweb, [2009]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>. Acesso em: 30 jun. 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, [...]. Brasília: IPHAN, 2023. Disponível em: <https://cpisp.org.br/portaria-iphan-no-135-de-20-de-novembro-2023/#:~:text=de%20novembro%202023-,Portaria%20Iphan%20n%C2%BA%20135%2C%20de%2020%20de%20novembro%202023,conforme%20o%20previsto%20no%20art>. Acesso em: 10 dez. 2023.

IPHAN assina Portaria de Tombamento dos Quilombos no Dia da Consciência Negra. **Agência Gov**. Brasília, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/iphan-assina-portaria-de-tombamento-dos-quilombos-no-dia-da-consciencia-negra-1#:~:text=Ela%20se%20refere%20ao%20fato,aqueles%20j%C3%A1%20extintos%2C%20mas%20criados>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SANTOS, Milton *et al.* **Território, territórios**: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

SANTOS, Milton. **O Retorno do Território**. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (org.). Território: globalização e fragmentação. 4. ed. São Paulo : Hucitec : ANPUR, 1998.

SOARES, Ozias J.; POSSAMAI, Zita R. Ainda sobre a mesa redonda de Santiago: considerações sobre o conceito de território e suas reverberações. **Museologia e Patrimônio**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 58 -85, 2024. Disponível em: <http://revista.museologiaepatrimonio.mast.br/index.php/ppgpmus> . Acesso em: 30 jun. 2024.